



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08.02.2017	3. proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 768, de 2017</b>			
4. autor <b>DEPUTADO HUGO LEAL</b>	5. n.º do prontuário 306			
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, para alterar o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, o seguinte dispositivo:

**“Art. XX. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**“Art. 10.** .....

.....  
*V – 1 (um) representante do Exército Brasileiro;*

.....  
*XXIII – 1 (um) representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

.....  
*XXVI – 1 (um) representante dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal.*

*XXVII – 1 (um) representante das Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal;*

*XXVIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;*

*XXIX – 1 (um) representante dos Municípios.*

.....  
*§ 4º Os representantes mencionados nos incisos XXVI, XXVII e XXIX serão indicados pelas respectivas entidades representativas em nível nacional.” (NR)*

CD17473.91409-30

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, entre outras providências, altera a denominação do Ministério da Justiça e Cidadania para Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em decorrência dessa medida, entendemos que se faz necessário alterar a denominação também na Lei 9.503, de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a fim de ajustar o texto legal nesse aspecto.

Dentro desse contexto, aproveitamos a oportunidade para incluir outras alterações no bojo do art. 10 do Código de Trânsito Brasileiro, destacando-se a alteração da denominação constante no inciso V do referido artigo, onde consta “um representante do Ministério do Exército”, considerando que o Exército Brasileiro perdeu o status de Ministério, passando a compor o Ministério da Defesa. Assim, é fundamental essa correção, aproveitando a oportunidade trazida pela presente Medida Provisória.

Ademais, é importante destacar que o Conselho Nacional de Trânsito trata de temas fundamentais para o trânsito brasileiro, em especial por regulamentar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante dessa importante competência, verificamos que não existe participação das entidades que efetivamente atuam na gestão e operação do trânsito no país, prejudicando a efetividade das discussões técnicas e políticas, eis que a atual composição não tem entre seus integrantes os principais impactados com as decisões desse colegiado.

A presente emenda visa dar um equilíbrio à composição do CONTRAN, dando mais legitimidade às decisões emanadas por aquele conselho, que terá entre seus integrantes as principais representações das entidades de trânsito do País.

Importante destacar que em 2013 entrou em vigor a Lei nº 12.865, que incluiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT entre os integrantes do CONTRAN, demonstrando a importância de se ter órgãos técnicos na composição do Conselho. Para se ter o equilíbrio na composição, entendemos que a inclusão dos órgãos constantes nos incisos da emenda apresentada será de extrema valia e relevância para uma maior eficácia das normas exaradas.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

## PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**

CD17473.91409-30